



A LEI N. 14.541/2023 COMO POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE ÀS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS DE GÊNERO

Ana Gabriela Manica Brod¹

RESUMO

O artigo discute a aplicação da Lei nº 14.541/2023, com ênfase na atuação das forças policiais como primeira linha de defesa para mulheres em situação de violência. Desta forma, destaca-se a discrepância entre a demanda por segurança pública e a estrutura disponível, ressaltando a posição do Brasil como líder em estatísticas de crimes de ódio baseados em gênero. Examina a falha na rede de enfrentamento e apoio às mulheres, enfatizando a influência de uma sociedade patriarcal nas etapas processuais desde o registro de ocorrência até a sentença. Por fim, discute-se a eficiência das Delegacias Civis em locais sem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), questionando a capacidade dessas instituições em oferecer um atendimento humanizado e prevenir novos casos de violência. Além disso, propõe a necessidade de reformas estruturais e de um investimento mais robusto em capacitação e recursos para melhorar a resposta institucional e a proteção das vítimas.

Palavras-chave: igualdade de gênero, violência contra a mulher, segurança pública.

ABSTRACT

The article discusses the application of Law No. 14,541/2023, with an emphasis on the role of police forces as the first line of defense for women in situations of violence. In this context, it highlights the discrepancy between the demand for public security and the available structure, underscoring Brazil's position as a leader in gender-based hate crime statistics. It examines the failure in the network of support and assistance to women, emphasizing the influence of a patriarchal society on procedural stages from the filing of a report to sentencing. Finally, it discusses the efficiency of Civil Police stations in areas without Specialized Women's Assistance Police Stations (DEAM), questioning these institutions' ability to provide humane and adequate care and to prevent new cases of violence. Additionally, it proposes the need for structural reforms and a more substantial investment in training and resources, suggesting the implementation of integrated policies and the creation of a more inclusive and supportive environment to ensure effective victim protection.

Keywords: gender equality, violence against women, public security.

1 Introdução

Quando no texto constitucional em seu art. 5º, *caput*, é disposto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, a dimensão de defesa e a garantia da proteção a esses bens jurídicos fica imposta aos poderes públicos (MENDES, 2021, p. 30). A polícia é um dos primeiros recursos procurados pela mulher em situação de violência, se pensarmos no tamanho da demanda e na atual estruturação, a segurança pública nacional está muito distante

¹ Bolsista graduada em Direito – advogada junto ao Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento da UNILA, agm.brod.2023@aluno.unila.edu.br.



2

do ideal.

Essa disparidade reflete na sociedade que temos e vivemos hoje, a igualdade de gênero não é uma discussão nova, é atual, o Brasil se destaca há anos em estatísticas de crimes de ódio em razão do gênero, pelo Anuário de Segurança Pública de 2023 podemos perceber que no último ano houve aumento em todos os indicadores de violência doméstica, com o maior número de estupros da história e 899.485 chamados ao 190 – canal telefônico de atendimento.

Quando o município ainda não dispõe de uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), a Delegacia Civil é o espaço que as vítimas terão disponível. Nesse espaço, surge o questionamento, as instituições policiais civis estão devidamente qualificadas para atuarem como ferramentas de enfrentamento a violência contra as mulheres? Conseguem promover um atendimento humanizado e adequado, bem como prevenir novos casos?

Diante desta problemática, se analisarmos com mais afinco o tema nos deparamos com uma proposta bem estruturada de solução de política pública, mas que não conversa efetivamente com a realidade palpável.

Em abril de 2023 a Lei nº 14.541 foi publicada com o intuito de assegurar o serviço ofertado pela rede de atendimento as mulheres em situação de violência, o legislativo deve se ressignificar conforme a sociedade que o envolve, avanços são necessários e imprescindíveis para que a igualdade deixe de ser princípio ideal e passe a ser realidade: “*la société refaire la loi, on n'a jamais vu la loi refaire la société*”² (CRUET, 1908).

Neste cenário, a presente pesquisa tem como objetivo questionar a aplicabilidade da Lei nº 14.541/2023, especificamente quanto as propostas em relação as Delegacias de Polícia (DPOL). Assim, dialogando com pesquisadoras da perspectiva de gênero nas Políticas Públicas e no Direito.

2 Amadurecimento legislativo sendo trilhado

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é um marco no combate à violência doméstica, com medidas como proteção de urgência e afastamento do agressor, promovendo tanto o enfrentamento quanto o combate à violência (Brasil, 2006). Ela se destaca por diversos

² “A sociedade refaz a lei, nunca vimos a lei refazer a sociedade”. Tradução livre.



3

pontos, principalmente por promover políticas não apenas de enfrentamento à violência, mas de combate, como viabilizar a especialização dos órgãos de segurança e justiça, com a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), que são estruturadas para lidar com a complexidade e a sensibilidade dos casos de violência doméstica em específico.

Em contraste, os números de violência doméstica em um recorte territorial latino são alarmantes, no Brasil, a falta de estrutura para a rede de atendimento e enfrentamento denunciam círculo de falhas: "as Delegacias pouco podem fazer se não estiverem inseridas em um programa de transformação da cultura da força e da violência de gênero" (Blay, 2003).

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem gerado impactos notáveis na estrutura de combate à violência doméstica no Brasil. Dados indicam que, desde a implementação da lei, houve um aumento significativo no número de denúncias de violência doméstica, refletindo uma maior confiança das vítimas no sistema de justiça. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de casos de violência doméstica notificados sobe consideravelmente, evidenciando uma maior mobilização para a proteção das mulheres.

O marco inicial para o olhar de gênero se perpetuar dentro do mundo jurídico e legislativo foi pela Lei Maria da Penha (2006), o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) veio como mais uma peça para o quebra-cabeça, surge como norteador do judiciário, oferece diretrizes que permitem uma análise mais aprofundada e contextualizada dos casos, levando em consideração as especificidades e as dinâmicas de poder que frequentemente afetam as vítimas. Outros países da América Latina já editaram seus Protocolos, o México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, traçando o que se espera do comportamento de quem institui a justiça, tendo como base a igualdade e dignidade da pessoa humana (art. 5º, XXXV, CF).

Uma linha de amadurecimento vem sendo trilhada desde então, a Lei 14.541 de 2023 que determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), a proposta é de que estejam em atividade todos os dias da semana, incluindo feriados, durante 24h e que o atendimento das vítimas seja realizado preferencialmente por servidoras mulheres. O treinamento dos funcionários para um atendimento digno também foi determinado, além da obrigatoriedade de disponibilizar número de telefone e/ou de mensagem



4

eletrônica para fácil acesso. O Estado deve garantir não apenas o acesso à justiça, mas o acesso de forma digna.

Além dos desafios estruturais, a eficácia das políticas públicas deve ser avaliada a partir de uma abordagem integrada que envolva diferentes setores da sociedade. A coordenação entre as instituições de segurança, saúde, educação e organizações da sociedade civil são essenciais para garantir uma resposta abrangente às necessidades das vítimas. A pandemia de COVID-19 e as restrições orçamentárias agravaram a situação, evidenciando a necessidade urgente de fortalecer as políticas públicas para combater a violência de gênero. Investir em campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e na infraestrutura das unidades de atendimento é fundamental para garantir a efetiva implementação e o cumprimento das legislações vigentes.

Pelo que foi exposto acima, comprehende-se a relevância da investigação quanto a efetivação das políticas públicas no enfrentamento da violência contra a mulher em razão do gênero. Os agentes públicos de segurança são a personificação das ferramentas da rede de enfrentamento, entender e discutir sobre o caminho que vem sendo trilhado é a chave para novos resultados, as soluções virão das problematizações.

2.1 A violência contra as mulheres: um problema estrutural

Uma das funções sociais do Estado é garantir o acesso à justiça, aplicando à legislação com justo provimento e imparcialidade. Quando esses direitos não forem observados – ou feridos, pelos referidos entes, há um tipo de violação institucional. A falta de qualificação dos agentes públicos, a omissão quanto a fiscalização dos serviços prestados, além de uma ausente movimentação quanto ao quadro funcional são consequências da inércia dos atores públicos.

O Direito é movido e moldado pela sociedade que o envolve, se pensarmos nos nossos comportamentos e estatísticas atuais podemos perceber um comportamento patriarcal exacerbado. O Poder Judiciário é alimentado por essa mesma sociedade que figura como o país que bateu recorde de feminicídios em 2022, sendo uma mulher morta a cada 6 horas (FBSP, 2022), e, o que mais mata transexuais e travestis (ANTRA, 2022).

O sistema patriarcal no Brasil se manifesta através de uma rede complexa de normas, valores e práticas que sustentam a desigualdade de poder entre os gêneros. As mulheres



5

frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar proteção legal adequada e justiça, devido a estereótipos de gênero arraigados, discriminação institucional e uma cultura que minimiza ou justifica a violência. Essas dinâmicas estruturais não apenas facilitam a ocorrência de violência, mas também dificultam a sua erradicação, uma vez que as políticas públicas e a aplicação da lei muitas vezes falham em abordar e desmantelar essas desigualdades profundas.

Como expresso no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) a proibição da violência de gênero contra mulheres é princípio do direito internacional consuetudinário esclarecida pela Recomendação Geral n. 35 CEDAW, ou seja, é obrigação geral do Estados Partes garantir os procedimentos legais justos nesta nuance.

A violência contra a mulher é um problema público, o Estado tem responsabilidade perante os expressivos registros, plano de combate e enfrentamento fazem parte de suas incumbências. As políticas públicas surgem nesse espaço como ferramentas e procedimentos em resposta a essa demanda social, isto posto, os direitos sociais são alcançados (PRÁ, 2002). Assim, a rede de enfrentamento as violências contra as mulheres em razão do gênero devem atuar por meio de ações conjuntas, o atendimento de qualidade deve ser garantido do registro de ocorrência até a sentença judicial.

Nesse sentido, a capacitação contínua dos agentes públicos, a criação de campanhas educativas e a promoção de mudanças culturais são essenciais para combater a normalização da violência e promover a equidade de gênero (CNJ, p. 118, 2021). Através de um treinamento adequado, os servidores podem contribuir significativamente para a criação de um sistema de justiça equitativo. Em última análise, é um componente essencial para transformar a abordagem institucional da violência de gênero, enfrentando o patriarcado e promovendo uma mudança estrutural que garanta a proteção e a justiça para todas as mulheres.

As autoridades têm papel direto na intervenção para a proteção dos direitos humanos da mulher, comprehende-se que:

O Direito não deve servir para perpetuar injustiças materiais e legitimar desigualdades sociais. Mas, para isso, é imprescindível que o Poder Judiciário assuma um papel transformador, rompendo ativamente com os padrões cognitivos



6

que derivam da distribuição desigual de poder social e se infiltram silenciosamente no senso comum. Diante disso, defende-se que os juízes e as juízas devem assumir o papel de combater ativa e conscientemente a injustiça epistêmica testemunhal contra as mulheres, no âmbito do Sistema de Justiça, como decorrência não apenas de um dever ético, mas do próprio dever constitucional de garantir uma igualdade social substancial (Mardegan, 2023, p. 69).

Apesar das leis existentes, a eficácia das políticas públicas depende da prática e da adequação das estruturas de apoio às vítimas. Assim, percebe-se dificuldade de romper com a violência em um ambiente familiar muitas vezes exacerbada pela falta de apoio adequado e pelo medo das retaliações, o que se traduz em uma realidade alarmante em que as leis, apesar de necessárias, ainda não conseguem prevenir efetivamente os abusos.

Diante disso, é possível analisar a importância de políticas públicas efetivas e da capacitação dos profissionais envolvidos, alinhando-se bem com a análise sobre a necessidade de mudança cultural e suporte adequado às vítimas (Secchi, p. 15, 2016).

A implementação eficaz das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres requer uma abordagem integrada que vá além da simples existência de normas legais. É necessário um esforço contínuo para promover a educação e a sensibilização em relação às questões de gênero, tanto nas instituições quanto na sociedade como um todo: “A atuação das autoridades competentes possui extrema importância para a preservação da dignidade da mulher, até mesmo após a consumação da violência” (Soares, p. 19, 2023).

Ademais, garantir a capacitação adequada dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e a criação de redes de apoio acessíveis e eficientes são fundamentais para que as vítimas possam se sentir seguras ao denunciar abusos. A integração de recursos e a mobilização de diferentes setores da sociedade são essenciais para transformar as legislações em ações concretas que realmente protejam as mulheres e promovam uma mudança cultural significativa.

2.2 Mais uma tentativa? A Lei n. 14.541 e suas propostas

Em abril de 2023 a Lei nº 14.541 foi publicada com o intuito de assegurar o serviço ofertado pela rede de atendimento, dispõe, portanto, sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). No entanto, a



falta de estrutura para a rede de atendimento e enfrentamento denunciam círculo de falhas (Blay, 2003). Ela foi proposta pela Senadora Leila Barros como uma resposta às limitações observadas nas operações das DEAMs, em seu texto destaca a necessidade de investimentos substanciais e de um maior compromisso institucional.

No entanto, a implementação dessas novas medidas enfrenta desafios significativos. Apesar das boas intenções da lei, a sua eficácia depende muito da execução prática das medidas propostas. Problemas como a falta de recursos financeiros, a necessidade de treinamento contínuo dos profissionais e a adaptação das infraestruturas às novas exigências são obstáculos que precisam ser superados. Além disso, é crucial que haja uma coordenação efetiva entre as instituições envolvidas no atendimento às vítimas, para que as ações sejam bem integradas e ofereçam um suporte completo. Superar esses desafios é essencial para garantir que a nova legislação realmente faça a diferença na redução da violência e na promoção dos direitos das mulheres.

A taxa geral de homicídios no Brasil caiu 4,8%, segundo o Atlas da Violência (Brasil, 2023), mas, a taxa de violência contra a mulher subiu 0,3% entre 2020 e 2021. Esses dados reforçam a urgência de uma abordagem interseccional nas políticas de segurança pública, que não apenas abordem a violência de maneira geral, mas que também reconheçam e tratem as especificidades da violência de gênero, promovendo tanto a prevenção quanto a intervenção eficaz.

O aumento de 0,3% na taxa de violência contra a mulher entre 2020 e 2021, em contraste com a queda geral de 4,8% nos homicídios no Brasil, conforme relatado pelo Atlas da Violência (Brasil, 2023), evidencia uma disparidade significativa nas tendências de segurança pública. Este incremento na violência de gênero sugere que as mulheres continuam a ser desproporcionalmente afetadas por formas específicas de violência, muitas vezes ocorrendo no ambiente doméstico e perpetrada por parceiros íntimos.

A Lei n.º 14.541 de 2023 representa um passo significativo no avanço das políticas de proteção às vítimas de violência doméstica, mas sua eficácia dependerá da forma como será implementada. A violência contra a mulher demanda políticas transversais e intersetoriais de saúde, educação, assistência social e segurança pública (De Oliveira; Hassenteufel, 2021, p.



43).

Pensando em um contexto prático, é recomendável, a partir da Lei nº 14.541/2023, que mulheres vítimas de violência doméstica sejam atendidas por policiais mulheres, mas a Polícia Civil está em déficit de profissionais há anos. Houve um caso no ano de 2021, na cidade de Maringá, em que um delegado homem fora nomeado para chefiar a Delegacia da Mulher da cidade por falta de efetivos, a resposta da PC foi de que diligenciariam uma delegada após andamento do concurso público (G1, 2021). São nessas situações que vemos a disparidade dos setores que necessitam trabalhar em harmonia para que o atendimento e o combate as violências de gênero sejam permanentes.

Além disso, o suporte governamental frequentemente não acompanha as demandas reais do sistema, resultando em uma lacuna entre a teoria e a prática. Sem um investimento robusto em pessoal, treinamento e recursos, a implementação de um serviço de atendimento contínuo pode se revelar ineficaz, comprometendo os objetivos de proteção e suporte às vítimas de violência doméstica. Portanto, é essencial que propostas como esta sejam acompanhadas por um planejamento estratégico e um financiamento adequado para que possam alcançar os resultados desejados.

Em teoria, a legislação fornece um conjunto robusto de medidas que visam melhorar a resposta institucional e a qualidade do atendimento às vítimas. No entanto, para que se concretize na realidade, é imperativo que a lei seja acompanhada por investimentos substanciais em infraestrutura, formação profissional e recursos adequados. A real transformação virá não apenas da criação de novos protocolos, mas, sim, da capacidade das instituições em adaptá-los à realidade prática e às necessidades específicas de cada vítima. Portanto, embora a lei seja uma ferramenta valiosa, seus resultados estarão intrinsecamente ligados à sua aplicação efetiva e à contínua avaliação e ajustes. A lei deve ser reflexo da sociedade (CRUET, 1908).

3 Considerações Finais

As mulheres não formam um grupo homogêneo, as experiências de violência podem variar significativamente dependendo de fatores como raça, classe social, orientação sexual e localização geográfica. Portanto, políticas públicas eficazes devem reconhecer e abordar



9

essas diferenças, garantindo que todas as mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade acrescida, tenham acesso a proteção e apoio adequado. A integração de dados desagregados e análises interseccionais nas fases de planejamento, execução e avaliação das políticas pode contribuir para uma resposta mais justa e eficiente às demandas de combate à violência de gênero.

Somente com um compromisso firme e contínuo do Estado em investir na formação, na estrutura e no monitoramento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher é que poderemos avançar rumo a uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres. Diante disso, percebe-se, também, a importância da abordagem intersectorial, é um problema de saúde pública, tanto quanto é um problema de segurança pública. Apesar dos avanços perante a lei, há outros espaços que precisam se remodelar.

Somente com uma abordagem integrada e um compromisso real com a execução das políticas públicas será possível oferecer às mulheres em situação de violência o apoio que elas realmente precisam. Em última análise, a eficácia da lei depende de transformar as diretrizes legislativas em práticas reais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017: Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 18 jul. 2024.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, v. 17, n.



10

49, p. 87–98, set. 2003. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Formulação de políticas públicas. Brasília: Enap, 2018.
Disponível em:
https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3332/1/Livro_Formula%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABblicas.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

CERATTI, Mariana. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial BR. ONU News, 08 de agosto de 2016. Disponível em:
<https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Formulação de políticas públicas. Brasília: Enap, 2018.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CRUET, Jean. A vida do direito e a inutilidade das leis. Lisboa: Antiga Casa Bertrand-José Bastos e Cia, Livraria Editora, 1908. (Bibliotheca de Philosophia Scientifica), em epígrafe à abertura da obra.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, ano 2023, v. 9, p. 65-100

MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e a morte de mulheres por Covid-19. São Paulo: Blimunda, 2021.

PRÁ, Jussara. R. Políticas Públicas de gênero e governabilidade. In: Políticas para a mulher. Relatório da Gestão 1999-2002 do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher. Brasília/DF, 2002.

RPC Maringá. G1, 09/06/2021. Por falta de efetivo, Polícia Civil nomeia homem para chefiar Delegacia da Mulher de Maringá. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/06/09/por-falta-de-efetivo-policia-civil-nomeia-homem-para-chefiar-delegacia-da-mulher-de-maringa.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SECCHI, Leonardo. Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SOARES, Kelly de Oliveira. A importância dos protocolos visando um melhor acolhimento das vítimas de violência pelas autoridades estatais.